



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.724165/2010-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-004.647 – 2ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2016
Matéria IRPF - GLOSA - DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COSTANTINO ROBERTO COSTANTINI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, quando comprovado ter sido discutida e julgada matéria de conhecimento, conforme constante do acórdão embargado, porém, por lapso, não constou registrado o resultado proferido em sessão anterior quanto ao conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, re-ratificando o Acórdão nº 9202-004.254, de 22/06/2016, com efeitos infringentes, para alterar a decisão recorrida para "por unanimidade de votos, EM CONHECER EM PARTE do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno à turma a quo para verificação do recurso quanto à comprovação da necessidade da despesa para manutenção da fonte produtora, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo e Heitor de Souza Lima Junior, que lhe negaram provimento."

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Tem-se em pauta Embargos de Declaração, a fls. 393/395, opostos pela Conselheira relatora, com fulcro no art. 65 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, contra o Acórdão nº **9202-004.254**, deste julgado na sessão plenária de 22/06/2016, fls. 382/392, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2008, 2009, 2010 DEDUÇÃO DA BASE DE
CÁLCULO. REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIROS SEM
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI 8.134/90, ART. 6º, III.*

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 8.134/90.

*DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DA
RELAÇÃO ENTRE A DESPESA E A PERCEPÇÃO DE
RECEITA. NECESSÁRIA APRECIACÃO DA PROVAS Nos
termos do inciso III do art. 6º da Lei nº 8.134/90 é cabível a
dedução de despesas de custeio pagas, desde que demonstrado
serem diretamente relacionadas a percepção da receita e
indispensáveis à manutenção da fonte produtora.*

*MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. BIS IN IDEM.
ARTIGO 44, DA LEI Nº 9.430, DE 1996, REDAÇÃO
DADA, LEI Nº 11.488, DE 15/06/2007, Não se conhece de
Recurso Especial de Divergência, quando não resta
demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista
que não há que se falar em dar interpretação divergente à lei
tributária, quando estão envolvidas normas distintas, editadas
em diferentes momentos, restando clara tal condição nos
acórdãos em confronto.*

Recurso Especial do Contribuinte Provido

O resultado encontra-se assim espelhado:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos,
em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito,
por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno à*

turma a quo para verificação do recurso quanto à comprovação da necessidade da despesa para manutenção da fonte produtora, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo e Heitor de Souza Lima Junior, que lhe negaram provimento.

No intuito de contextualizar a apreciação dos presentes embargos por esse colegiado, transcrevo, na íntegra, o relatório do acórdão embargado, apenas complementando-o na matéria pertinente aos propositura dos embargos.

Trata-se de lançamento de ofício que resultou na constituição do crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, no montante de R\$ 58.025,00 de imposto suplementar, R\$ 87.037,50 de multa de ofício de 150%, R\$ 88.387,00 de multa isolada e encargos legais, relativos aos exercícios 2008, 2009, e 2010, anos-calendário 2007, 2008 e 2009, respectivamente. A autuação originou-se na revisão das declarações de ajuste anual, a fls. 05/32, havendo sido constatadas infrações à legislação tributária consistentes na (i) dedução indevida de despesas médicas, bem como (ii) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, com aplicação da multa qualificada à razão de 150%.

Inconformado com a exigência tributária, o Contribuinte ofereceu Impugnação Administrativa a fls. 53/61.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 06-33.365 – 4ª Turma da DRJ/CTA, a fls. 236/245, considerando como não impugnada e extinta pelo pagamento a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda, que resulta em R\$ 30.353,16 de multa isolada, observados os recolhimentos de fls. 64 a 66 e extrato do processo à fl. 226, e julgando procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo R\$ 58.025,00 de imposto suplementar, R\$ 87.037,50 de multa de ofício de 150%, R\$ 58.033,84 de multa isolada, e consectários legais.

Devidamente intimado da Decisão de 1ª Instância, porém inconformado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, a fls. 252/263, requerendo, ao fim, o cancelamento da exigência fiscal.

O Colegiado da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª SEJUL/CARF proferiu o Acórdão nº 2101-002.089 - 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária/2ª SEJUL/CARF, de 21 de fevereiro de 2013, a fls. 270/274, acordando, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para desqualificar a Multa de Ofício, consoante ementa que se vos segue:

Acórdão nº 2101-002.089 - 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária

***“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF***

Exercício: 2008, 2009, 2010

***IRPF. LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A
TÍTULO DE REMUNERAÇÃO A PROFISSIONAIS SEM
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.***

***Nos termos do artigo 75, I, do RIR/99, apenas é dedutível como
despesa a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo
empregatício. No presente caso, sendo certo que a remuneração
se refere a serviços prestados sem vínculo empregatício, tem-se
que absolutamente descabida a dedução. Precedentes do CARF.***

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PROVA. NECESSIDADE.

A multa de ofício qualificada só pode ser aplicada nas hipóteses em que há a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Inteligência da Súmula n.º 14 do CARF e dos termos do art. 44, §1º, da Lei n.º 9.430/96.

Recurso provido em parte.

Em desfavor do Acórdão nº 2101-002.089 - 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária/2ª SEJUL/CARF, insurgiu-se o Contribuinte interpondo o Recurso Especial, a fls. 308/332, argumentando ter havido Divergência Jurisprudencial quanto à (a) possibilidade de dedução dos valores pagos a título de remuneração a prestadores de serviços sem vínculo empregatício e (b) ilegitimidade da aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício.

Ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte foi dado seguimento, consoante Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial a fls. 370/374.

Contrarrazões pela Fazenda Nacional, a fls. 376/380, pugnando pelo não conhecimento do Recurso Especial, com a manutenção do Acórdão Recorrido, argumentando:

A recorrente não pretende a uniformização de teses jurídicas, objetivo primordial do recurso especial interposto com base na configuração da divergência, mas sim o revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual o recurso não merece ser sequer conhecido.

O caput do artigo 6º, ora em análise, dispõe que o “contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (...).” Ou seja, a dedução, que resultará numa redução do imposto a recolher pelo contribuinte, é permitida desde que, concomitantemente:

*a) O contribuinte perceba **rendimentos do trabalho não assalariado**; e*

*b) A dedução da receita seja decorrente da **respectiva atividade**, ou seja, da atividade do **trabalho não assalariado**.*

*O § 3º, por sua vez, reza que as deduções “não poderão exceder à **receita mensal da respectiva atividade**, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.”*

É o relatório.

O objeto dos embargos refere-se a contradição entre o resultado proferido e a parte dispositiva do voto vencedor, tendo em vista que enquanto o encaminhamento da voto vencedor deu-se pelo provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional o resultado proferido enseja o provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Pressupostos De Admissibilidade

Os Embargos de Declaração opostos por esta Conselheira, inicialmente, atendem aos pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Embargos de Declaração a fls. 393/395. Assim, passo a apreciar a questão

Da Análise Dos Embargos

Apenas para esclarecer, trata-se de lançamento de ofício que resultou na constituição do crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, relativos aos exercícios 2008, 2009, e 2010, anos-calendário 2007, 2008 e 2009, respectivamente. A autuação originou-se na revisão das declarações de ajuste anual, às fls. 05/32, havendo sido constatadas infrações à legislação tributária consistentes na (i) dedução indevida de despesas médicas, bem como (ii) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, com aplicação da multa qualificada à razão de 150%.

No Recurso Especial, o Contribuinte visa rediscutir a questão da **concomitância da multa de ofício com a multa isolada do carnê-leão, bem como a dedução dos valores pagos a título de remuneração a prestadores de serviços sem vínculo empregatício nos termos do art. 6º da Lei nº 8.134/90.**

No momento de formalização do acórdão em questão, identifiquei erro manifesto, implicando omissão que demanda a oposição de Embargos Declaratórios, previstos no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

No caso, o processo foi incluído em pauta para julgamento no dia 11/05/2016, tendo sido apreciada e votada a preliminar de conhecimento parcial do recurso, quando, no mérito, foi pedido vista pelo ilustre presidente da CSRF Dr. Carlos Freitas Barreto. Todavia, como determina o regimento interno do CARF, art. 58, §4º e §3º, ficou consignado em ata o resultado parcial proferido, abaixo descrito:

Vista para o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, convertida em vista coletiva.

Processo conhecido em parte por unanimidade, na parte conhecida, a Conselheira Relatora votou por negar provimento ao recurso. Acompanharam a Relatora os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra. As Conselheiras Rita Elisa Reis da Costa Baccheri, Patricia da Silva, Ana Paula Fernandes e Maria Teresa votaram por dar provimento ao recurso.

Entretanto, quando do retorno do processo para julgamento no dia 22 de junho de 2016, deu-se continuidade ao julgamento e face as colocações apresentadas optou esta conselheira, no mérito, por dar provimento ao recurso do contribuinte na parte conhecida, determinando o retorno a turma *a quo*, tendo sido o resultado proferido nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno à turma a quo para verificação do recurso quanto à comprovação da necessidade da despesa para manutenção da fonte produtora, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo e Heitor de Souza Lima Junior, que lhe negaram provimento.

Não obstante, quando do retorno ter sido julgada apenas a parte do mérito objeto da vista, qual seja: **dedução dos valores pagos a título de remuneração a prestadores de serviços sem vínculo empregatício**, não restou consignado no resultado final do julgamento o conhecimento parcial do recurso especial do contribuinte, resultado esse já proferido na sessão anterior e que deveria ter sido agregado ao resultado.

Considerando que se encontra devidamente registrado o resultado do conhecimento proferido em sessão anterior, conforme descrito em Ata: "**Processo conhecido em parte por unanimidade**, na parte conhecida, a Conselheira Relatora votou por negar provimento ao recurso. Acompanharam a Relatora os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra. As Conselheiras Rita Elisa Reis da Costa Baccheri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Maria Teresa votaram por dar provimento ao recurso." fica patente tratar-se de evidente lapso manifesto no resultado, razão pela qual onde se lê:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno à turma a quo para verificação do recurso quanto à comprovação da necessidade da despesa para manutenção da fonte produtora, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo e Heitor de Souza Lima Junior, que lhe negaram provimento.

Leia-se:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, EM CONHECER EM PARTE do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno à turma a quo para verificação do recurso quanto à comprovação da necessidade da despesa para manutenção da fonte produtora, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo e Heitor de Souza Lima Junior, que lhe negaram provimento.

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto por em conhecer e ACOLHER os Embargos de Declaração opostos, re-ratificando o Acórdão nº **9202-004.254**, de 22/06/2016, com efeitos infringentes, para alterar a decisão recorrida para "*por unanimidade de votos, EM CONHECER EM PARTE do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno à turma a quo para verificação do recurso quanto à comprovação da necessidade da despesa para manutenção da fonte produtora, vencidos os conselheiros Luiz*

Processo nº 10980.724165/2010-18
Acórdão n.º **9202-004.647**

CSRF-T2
Fl. 366

Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo e Heitor de Souza Lima Junior, que lhe negaram provimento."

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira